

exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventual dano causado ao consumidor, independentemente de ter agido com culpa, de acordo com o art. 14 do CDC. 2 - A demandante desconhece relação contratual que ensejou negatização de seu nome.3 - Cabia à demandada provar a contratação. Disso, contudo, não se desincumbiu. Limitou-se a trazer cópias das telas de computador, concerto documental que não demonstra a necessária manifestação de vontade de qualquer pessoa, eis produzido unilateralmente.4 - É ilícita a inclusão da autora em bancos de dados restritivos de crédito. Só isso implica prejuízo extrapatrimonial ao qual corresponde o dever de indenizar, fulcrado no art. 14, caput, do CDC, e que não se afasta mesmo quando comprovada a existência de apontamentos anteriores (Súmula 89 do STJ)5 - O fato narrado ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana e viola a honra do consumidor, ou seja, direito fundamental, haja vista a garantia passiva que lhe reserva o art. 5.º, X, da Constituição da República, de modo que configurado o dano moral que tem natureza in re ipsa,6 é Valor arbitrado dentro da razoabilidade esperada. 7 é Aplicação da Súmula 54 do STJ, quanto à fluência dos juros. 8 é Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3163183

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0005286-09.2016.8.19.0061** Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0005286-09.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00664899 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES APELADO: MARCELO JAQUES BITTENCOURT ADVOGADO: ANA PAULA RODRIGUES NUNES BITTENCOURT OAB/RJ-178856 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA LIDE DA VERBA PERSEGUIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE SE LIMITA AOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À CONDENAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAÇ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS CORTES SUPERIORES. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

**002. APELAÇÃO 0006487-38.2016.8.19.0028** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0006487-38.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00233478 - APTE: MARCELA SANTOS SILVA ADVOGADO: KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES BATISTA OAB/RJ-190085 APDO: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: LIVIA MUSSI DE OLIVEIRA SANT'ANA OAB/RJ-119285 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas do edital. Contratação de mão-de-obra temporária. Preterição. Não comprovação. Os embargos declaratórios visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. O que se percebe, de fato, é a manifestação de discordância da embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão do que efetivamente foi apreciado. Conforme salientando no acórdão hostilizado, a embargante, que foi aprovada na 145ª colocação para o cargo de técnico em enfermagem, não logrou comprovar a preterição que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, poderia dar ensejo à nomeação. Com efeito, toda a documentação anexada aos autos pela recorrente comprova que a municipalidade efetuou algumas contratações temporárias, para diversos cargos, durante o prazo de validade do concurso. Todavia, nenhuma das listagens apresentadas evidencia a contratação de profissionais para exercerem as funções inerentes ao cargo de técnico em enfermagem em número igual ou superior à classificação que a recorrente obteve no concurso. Saliente-se, por fim, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamentou a matéria relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto. Em outras palavras, consideram-se prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. Deste modo, verifica-se que todas as questões postas no recurso foram resolvidas com fundamentação suficiente e apoio na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, portanto, qualquer vício elencado do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**003. APELAÇÃO 0006829-55.2008.8.19.0052** Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0006829-55.2008.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00544090 - APELANTE: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO ADVOGADO: UBIRAJARA MARTINS OAB/RJ-033903 APELANTE: ARALAGOS DESIGN LETREIROS E TOLDOS E COBERTURA LTDA ADVOGADO: MOEMA JAYME DE SÁ BASILIO DE OLIVEIRA ESTEVES OAB/RJ-138413 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: MARCELO ANDRADE SILVA OAB/RJ-109088 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Princípios da administração pública. Cumulação. Admissibilidade. Procedimento licitatório. Modalidade carta-convite. Concorrência. Simulação. Dispêndio abusivo de recursos municipais. Sobrepreço. Prejuízo ao erário. Comprovação. Sanções adequadas. Vícios. Ausência. Sentença reconhecendo que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/92 e, assim, julgando parcialmente procedentes os pedidos para condená-los a pagar multa em favor do Município de Araruama no valor de R\$1.000,00, com juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo índice estabelecido pela CGJ, contada da propositura da ação, decretando a perda de eventual função pública e inelegibilidade do primeiro réu pelo período de 8 (oito) anos, o mesmo para o segundo réu, pelo período de 5 (cinco) anos, assim como decretando a proibição dos três réus de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos e condenando a todos, solidariamente a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$30.620,00, com juros de 1% desde a última citação e correção